TC 8.813/2020

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviços de armazenamento de alimentos não perecíveis, com respectiva solução logística. 1. É possível concluir que a penalidade incidirá sobre o valor do serviço prestado, que, por sua vez, é medido pelo peso transportado, previsto na Guia de Remessa. Demonstrada que as posições exigidas são sempre utilizadas. IMPROCEDENTE. Votação por maioria. 2. Deve ser exigida a apresentação dos documentos legais de todas as empresas que compõem o consórcio. Edital retificado. Perda do objeto. PREJUDICADA. 3. O edital não prevê que seja declinado o local de execução do serviço na proposta, de modo que não há possibilidade de identificação indevida que acarretaria desclassificação do licitante. 4. O edital contempla todas as informações necessárias relacionadas ao espaço físico de armazenamento e equipamentos que devem ser providenciados pela licitante vencedora. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 6.117/2020, 6.721/2020 e 8.813/2020.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006117/2020, TC/006721/2020 e TC/008813/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada pela perda do objeto quanto ao item I - ilegalidade da previsão editalícia que exigia os documentos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista apenas da empresa líder em consórcio, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação fez publicar comunicado retificando o item 2.6.3 do edital, exigindo a apresentação dos documentos legalmente exigidos de todas as empresas que compõem o consórcio; e em julgá-la improcedente quanto aos itens II - divergência nos critérios previstos

no edital, visto que prevê que as propostas com identificação do licitante serão desclassificadas, mas exige que os licitantes indiquem o local da prestação de serviços, o que acarretaria a obrigatória identificação do licitante e IV - ilegalidade nos critérios de avaliação técnica da inspeção a ser realizada pela Secretaria no local de execução dos serviços, previamente à assinatura do contrato.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, da Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora, e do Conselheiro EDUARDO TUMA, em julgá-la improcedente quanto ao item III - desequilíbrio contratual, ao fixar que o regime de execução do contrato seja por preço unitário, mas exigir a disponibilização exclusiva do número total de paletes previstos, independentemente de seu uso.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto, que, nos termos do artigo 167, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, suscitou preliminar de conversão do julgamento em diligência, para novos esclarecimentos da Origem, apenas quanto ao item III.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que, nos futuros certames a serem promovidos com o objeto ora tratado, de armazenamento, transporte e logística, a Origem informe no edital, de forma clara e inequívoca, que a base de cálculo de penalidade constante no valor da guia de remessa se pauta pela medição auferida mensalmente, considerando o valor líquido da tonelada e o valor do transporte por tonelada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 6.117/2020.

Declaração de voto englobado apresentado pelo Conselheiro Roberto Braguim v. TC 6.117/2020.